



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.376 - MG (2019/0117838-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : HUDSON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LEONARDO DIEGO DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COSTA NETO E OUTRO(S) - MG051388
EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL - MG087346
INTERES. : ALDAIR ANGELO EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA E OUTRO(S) - MG053099

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CP; E 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, EM DECORRÊNCIA DE VINGANÇA, E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

1. A questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo fático-probatório, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença das qualificadoras, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença. Não se configura, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência das qualificadoras, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.376 - MG (2019/0117838-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Hudson Silva Rodrigues** contra a decisão que deu provimento ao recurso especial apresentado pelo Ministério Público de Minas Gerais (fls. 713/719):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 121, § 2º, I E IV, DO CP; E 413, *CAPUT* E § 1º, DO CPP. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. MOTIVO TORPE, EM DECORRÊNCIA DE VINGANÇA, E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

De início, o agravante indica a violação da Súmula 7/STJ, porque a *r. decisão monocrática, ao aferir “que o Tribunal a quo não justificou devidamente a exclusão das qualificadoras, as quais não reputo como manifestamente improcedentes”, adentrou no quadro fático-probatório dos autos, o que, como cediço, é vedado nessa instância* (fls. 729/730);

Assevera, ainda, que o *Tribunal de Justiça de Minas Gerais fundamentadamente entendeu pela manifesta improcedência das qualificadoras apontadas na denúncia e acolhidas na decisão de pronúncia. [...] O Ministério Público não apresentou nos autos qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado pelo TJMG. Em verdade, trouxe matéria idêntica a ser julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, se valendo desse colendo Tribunal como espécie de terceira instância. [...] Não há violação a lei federal e tampouco decisão conflituosa com decisão do Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de simples reanálise do acórdão proferido pelo E. TJMG, que decotou as qualificadoras constantes da decisão de pronúncia. [...] Assim, não há ilegalidade patente e nem tampouco entendimento contrário à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser reformada a r. decisão monocrática para não se conhecer do recurso*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministerial (fls. 733/734).

Pede a reconsideração da decisão agravada, a fim de que não seja conhecido o recurso especial e, no mérito, desprovido.

Foi dispensada a oitiva da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.809.376 - MG (2019/0117838-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Quanto ao aludido revolvimento da matéria fático-probatória, a questão veiculada no recurso especial não envolve a análise de conteúdo desta natureza, mas, sim, a verificação da ofensa aos arts. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal; e 413, *caput* e § 1º, do Código de Processo Penal, matéria eminentemente jurídica, pois, no que diz respeito ao tema proposto, havendo indícios da presença das qualificadoras, não poderia o Tribunal de origem fazer juízo de mérito, usurpando a competência exclusiva do Conselho de Sentença.

Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, faz-se possível a exclusão de qualificadoras dispostas na decisão de pronúncia, **desde que o *decisum* esteja devidamente fundamentado**. No caso, isso não ocorreu, pois é evidente a fragilidade da justificativa apresentada pela Corte mineira para o afastamento das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa das vítimas.

Dessa forma, não se configura a hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ.

De mais a mais, na hipótese em que elementos fáticos estabelecidos na origem firmam dúvidas acerca da existência das qualificadoras, esta Corte considera adequado o restabelecimento da pronúncia, a fim de que o tema seja submetido ao Tribunal do Júri.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO, NA FORMA TENTADA. **DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE SOMENTE NA HIPÓTESE DE SEREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES E DESCABIDAS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Na hipótese, não há como, na decisão de pronúncia, afastar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadora do recurso que dificultou a defesa da Vítima, prevista no art. 121, § 2.º, inciso IV, do Código Penal, notadamente em razão da testemunha que relatou que a Vítima não teve tempo de reação em razão da alta velocidade do carro e do depoimento do próprio Agredido, o qual afirmou que não avistou o veículo antes de ser atropelado.

2. Somente o Colegiado competente poderá concluir, ao analisar o modus operandi da conduta, se o Agravante impediu qualquer resistência ou ato de defesa por parte da Vítima. A qualificadora não se mostra manifestamente improcedente e descabida, motivo pelo qual ela deve ser submetida ao crivo do Conselho de Sentença, sob pena de usurpação de sua atribuição.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 504.229/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 17/6/2019 – grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. **QUALIFICADORA DA SURPRESA (IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA). PLEITO DE AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA.** CONSTRANGIMENTO ILEGAL AFASTADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. A exclusão da qualificadora constante na denúncia - surpresa (impossibilidade de defesa da vítima) - somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida. Precedentes.

3. Na espécie, como bem esclareceu o Relator na origem, ainda que, de fato, o laudo pericial tenha atestado lesões na região frontal da vítima, presentes indícios suficientes na prova testemunhal acerca do ataque de inopino, cumpre ao Corpo de Sentença deliberar sobre a questão.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 495.630/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/5/2019 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0117838-3

AgRg no
REsp 1.809.376 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01788968820168130027 10027160178896 10027160178896001 10027160178896002
10027160178896003 1788968820168130027 27160178896

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HUDSON SILVA RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LEONARDO DIEGO DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COSTA NETO E OUTRO(S) - MG051388
EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL - MG087346
RECORRIDO : ALDAIR ANGELO EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA E OUTRO(S) - MG053099

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HUDSON SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : LEONARDO DIEGO DA SILVA DIAS
ADVOGADOS : JOSÉ ALVES COSTA NETO E OUTRO(S) - MG051388
EMANUEL BELEM GOMES - MG146893
LUIZ GUILHERME PRADO SOUZA LEAL - MG087346
INTERES. : ALDAIR ANGELO EVANGELISTA
ADVOGADO : GERALDO COSTA DE FARIA E OUTRO(S) - MG053099

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.